SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240711 - SE (2026/0239929-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO DE ANDRADE REIS
ADVOGADO	:	DAVID GUIMARÃES SANTOS - SE006037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. EXECUTOR DIRETO. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão exigem a presença dos requisitos constantes do art. 282 do Código de Processo Penal, devendo fundamentar-se em elementos concretos e na adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

2. Na hipótese, a manutenção das medidas cautelares alternativas, em especial o monitoramento eletrônico, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* do crime – tentativa de homicídio qualificado contra idoso, mediante paga e com emprego de tortura –, evidenciado por severas agressões físicas, uso de arma de fogo e tentativa de atear fogo à vítima.

3. A contemporaneidade da medida deve ser aferida pela persistência dos motivos concretos que justificaram sua fixação, sendo o mero decurso do tempo, isoladamente, insuficiente para afastar a necessidade e a adequação da restrição cautelar (art. 282, I e II, do CPP).

4. A pretensão de extensão de benefício concedido aos corréus (art. 580 do CPP) pressupõe a identidade da situação fático-processual, o que não se verifica

Documento eletrônico VDA59726633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 946824a9-28e5-4cfb-946f-3ee190ca00ee

quando o agravante é apontado como executor direto das agressões físicas, diferindo da condição dos demais investigados, tidos como mandantes e intermediários.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 946824a9-28e5-4cfb-946f-3ee190ca00ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240711 - SE (2026/0239929-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO DE ANDRADE REIS
ADVOGADO	:	DAVID GUIMARÃES SANTOS - SE006037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. EXECUTOR DIRETO. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão exigem a presença dos requisitos constantes do art. 282 do Código de Processo Penal, devendo fundamentar-se em elementos concretos e na adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

2. Na hipótese, a manutenção das medidas cautelares alternativas, em especial o monitoramento eletrônico, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* do crime – tentativa de homicídio qualificado contra idoso, mediante paga e com emprego de tortura –, evidenciado por severas agressões físicas, uso de arma de fogo e tentativa de atear fogo à vítima.

3. A contemporaneidade da medida deve ser aferida pela persistência dos motivos concretos que justificaram sua fixação, sendo o mero decurso do tempo, isoladamente, insuficiente para afastar a necessidade e a adequação da restrição cautelar (art. 282, I e II, do CPP).

4. A pretensão de extensão de benefício concedido aos corréus (art. 580 do CPP) pressupõe a identidade da situação fático-processual, o que não se verifica quando o agravante é apontado como executor direto

Documento eletrônico VDA59441111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:59
Código de Controle do Documento: 89649eea-a1ed-49da-995f-2db7f9e90904

das agressões físicas, diferindo da condição dos demais investigados, tidos como mandantes e intermediários.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO DE ANDRADE REIS contra a decisão de fls. 170-174, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada substituiu a fundamentação das instâncias ordinárias, com motivação própria baseada em elementos não utilizados para manter as cautelares no indeferimento da revogação, o que não se compatibiliza com o controle de legalidade no *habeas corpus*.

Argumenta que não houve demonstração atual do *periculum libertatis*, pois a gravidade do delito não supre a necessidade de fatos concretos e supervenientes, indicando inexistência de fuga, descumprimento de cautelar, aproximação da vítima, intimidação de testemunhas, embaraço à instrução ou reiteração delitiva.

Defende que não foi enfrentada a tese da contemporaneidade. Sustenta que a decisão agravada afirmou genericamente a persistência dos motivos, sem apontar fatos novos após a imposição das cautelares, limitando-se a fundamentos da investigação ou do recebimento da denúncia.

Expõe que a necessidade da monitoração eletrônica foi justificada por risco meramente hipotético de interferência na instrução e de ameaça à integridade da vítima, sem base em fatos objetivos registrados nos autos.

Argumenta que a decisão agravada não enfrentou argumentos essenciais, como a ausência de fundamentação concreta, a inexistência de *periculum libertatis* atual, a falta de contemporaneidade e a omissão quanto à situação dos demais investigados, apesar do cumprimento integral das cautelares.

Defende que houve confusão entre *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, porque a manutenção das cautelares foi amparada em indícios de autoria e materialidade, sem demonstração específica de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59441111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:59
Código de Controle do Documento: 89649eea-a1ed-49da-995f-2db7f9e90904

Expõe que o agravante cumpre as cautelares desde outubro de 2025, sem qualquer registro negativo, e que faltam fatos contemporâneos que legitimem sua continuidade.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para que haja a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que sejam revogadas as medidas cautelares diversas da prisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, de início, cumpre salientar que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, resultando em limitação do direito de locomover-se do investigado ou acusado, exigem a presença dos seguintes requisitos, elencados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; e b) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

No caso, o Tribunal de origem manteve a medida cautelar pelos seguintes fundamentos (fls. 113-121, grifei):

> O pleito liminar foi indeferido com os seguintes fundamentos:
> [...]
>
> Consta dos autos que o paciente Marcos Paulo de Andrade Reis responde pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV, e §4º, c/c art. 14, II, do Código Penal), na condição de executor contratado pela quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para ceifar a vida do idoso João José Santana, à época com 74 (setenta e quatro) anos de idade.
> Segundo a denúncia recebida (p. 48/55), o paciente teria interceptado a vítima, desferido coronhadas com revólver em sua cabeça, arrastado o idoso por aproximadamente 1 (um) quilômetro pela estrada, perpetrado socos e pontapés e, num ato de singular perversidade, derramado óleo diesel sobre as vestes da vítima com o intuito de ateá-la em chamas, tendo deixado o idoso amarrado e amordaçado no interior de sua própria residência.
> A autoria do paciente, longe de se fundar em mera suspeita genérica, encontra-se amparada em elementos concretos e

Documento eletrônico VDA59441111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:59
Código de Controle do Documento: 89649eea-a1ed-49da-995f-2db7f9e90904

> individualizados: o reconhecimento formal por meio fotográfico, realizado pela própria vítima sem hesitação (p. 191/193; 584); a conexão do aparelho celular do paciente a redes Wi-Fi em propriedades rurais vinculadas aos mandantes na época dos fatos, demonstrando sua presença nas proximidades do local do crime (p. 789/792); a existência de comprovante de transferência bancária efetuada por um dos corréus encontrado no aparelho do paciente (p. 793/796); e os registros de comunicação entre o executor e os mandantes identificados nas interceptações telemáticas (p. 144/164; 253/265; 333/358; 392/446; 458/515).
>
> A decisão impugnada, ao manter as medidas cautelares, invocou expressamente esses elementos informativos (reconhecimento da vítima e dados telemáticos), a gravidade concreta da conduta narrada e o fato superveniente do oferecimento e recebimento da denúncia como circunstância apta a reforçar a necessidade de assegurar a presença do acusado aos atos processuais. Não se está, portanto, diante da fundamentação por gravidade abstrata do delito vedada pelo art. 312, §4º, do CPP, mas de motivação vinculada às particularidades do caso concreto, que satisfaz as exigências dos arts. 282, §6º, 312, §2º, e 315, caput, do Código de Processo Penal. A alegação, portanto, não prospera nesta sede de cognição sumária.
>
> [...]
>
> **1. Da Fundamentação e Gravidade Concreta**
>
> Compulsando os autos, verifica-se que o paciente responde por crime de extrema gravidade: tentativa de homicídio qualificado contra idoso, mediante paga e com emprego de tortura.
>
> O modus operandi descrito na denúncia, agressões físicas severas e tentativa de asfixia, revela periculosidade social que justifica o controle estatal por meio de cautelares. O magistrado de piso, ao manter as medidas em 11/03/2026, agiu com acerto ao pontuar a necessidade de resguardar a instrução criminal.
>
> [...]
>
> **3. Da Contemporaneidade**
>
> O decurso de tempo desde a imposição das medidas (outubro de 2025) não retira a atualidade do risco. A contemporaneidade deve ser analisada sob a ótica da persistência do *periculum libertatis*. Iniciada a instrução criminal, com a necessidade de inquirição da vítima e testemunhas no Povoado Lagoa, a monitoração eletrônica serve como garantia de que o paciente não interferirá na colheita da prova oral nem voltará a ameaçar a integridade da vítima.

A leitura da decisão revela que permanecem hígidos os fundamentos determinantes para a fixação das medidas cautelares diversas da prisão, à luz dos vetores do art. 282 do CPP — necessidade e adequação —, sobretudo diante da gravidade concreta do *modus operandi* da conduta delituosa,

Documento eletrônico VDA59441111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:59
Código de Controle do Documento: 89649eea-a1ed-49da-995f-2db7f9e90904

consistente em tentativa de homicídio qualificado contra idoso, mediante paga ou promessa de recompensa e com emprego de tortura.

Destacou-se que o agravante teria desferido coronhadas com revólver na cabeça da vítima, arrastado-a por aproximadamente 1 km pela estrada, perpetrado socos e pontapés, e derramado óleo diesel sobre suas vestes, tendo deixado o idoso amarrado e amordaçado no interior de sua própria residência.

Nesse contexto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Portanto, foi indicada justificativa idônea para a manutenção das medidas cautelares diversas, que se revelam necessárias e proporcionais à gravidade concreta dos fatos, não se evidenciando excesso ou desproporção na sua manutenção.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88.
> *In casu*, diante da gravidade concreta da conduta criminosa - o agravante integraria organização criminosa armada responsável pela prática de delitos de homicídio -, vê-se que a cautelar de

Documento eletrônico VDA59441111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:59
Código de Controle do Documento: 89649eea-a1ed-49da-995f-2db7f9e90904

> monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelas instâncias ordinárias o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.
> 2. A tese relacionada ao excesso de prazo trazida pela defesa não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário, tendo em vista que se limitou a analisar a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pelo Juízo a quo, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC 201.070/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No tocante à contemporaneidade das medidas cautelares, é necessário verificar se os motivos que as fundamentam ainda estão presentes, sendo indiferente o momento da prática delitiva ou da decisão de fixação.

Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam as medidas ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a imprescindibilidade das cautelares para as investigações, para garantir a não interferência na colheita da prova oral, bem como para garantir a integridade física da vítima.

Por outro lado, o deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de extensão, assim constou do acórdão recorrido (fl. 120):

> **2. Da Isonomia**
> Não prospera a tese de violação à isonomia. A aplicação de medidas cautelares deve ser individualizada. Conforme os elementos colhidos no inquérito, o paciente Marcos Paulo é apontado como o executor direto das agressões, enquanto os demais corréus teriam atuado como mandantes/intermediários.
> Tal distinção fática autoriza o magistrado a fixar cautelares mais rigorosas (como a tornozeleira) para quem apresentou, em tese, a conduta mais gravosa nos fatos em apuração, possui contato físico e direto com a cena do crime e potencial de intimidação da vítima.

Apesar das alegações defensivas, não se verificou a similitude fático-processual entre o agravante e os corréus beneficiados, sobretudo porquanto o acusado se destaca por ser o executor direto das agressões.

Documento eletrônico VDA59441111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:59
Código de Controle do Documento: 89649eea-a1ed-49da-995f-2db7f9e90904

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59441111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:59
Código de Controle do Documento: 89649eea-a1ed-49da-995f-2db7f9e90904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.711 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0239929-7

Número de Origem:
00077048620268250000 202600319572 77048620268250000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS PAULO DE ANDRADE REIS
ADVOGADO	: DAVID GUIMARÃES SANTOS - SE006037
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: RONALDO CORREIA DOS SANTOS
CORRÉU	: RENALDO CORREIA DOS SANTOS
CORRÉU	: ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS PAULO DE ANDRADE REIS
ADVOGADO	: DAVID GUIMARÃES SANTOS - SE006037
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: c64fa7ba-de7c-4d14-a5cf-1dbeae701b82

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: c64fa7ba-de7c-4d14-a5cf-1dbeae701b82